

## VOTO

A Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão (Funasa/MA) instaurou tomada de contas especial contra Carlos Magno Duque Bacelar, ex-prefeito de Coelho Neto/MA, em razão da omissão da prestação de contas final do convênio 231/2006, destinado à execução de melhorias sanitárias domiciliares, com vigência estipulada inicialmente de 20/6/2006 a 20/5/2007 e posteriormente prorrogado até 20/5/2011.

2. O valor total do ajuste foi de R\$ 945.000,00, sendo R\$ 900.000,00 à conta do concedente e R\$ 45.000,00 como contrapartida do município.

3. A União liberou somente R\$ 720.000,00, em duas parcelas de R\$ 360.000,00, creditadas na conta corrente específica em 24/4/2007 e em 5/6/2007. Não ficou demonstrado o depósito da contrapartida.

4. A instrução final da Secex/MA afastou, de forma acertada, a responsabilidade de Soliney de Sousa e Silva, prefeito sucessor, uma vez que adotou providências judiciais com vistas à prestação de contas faltante e ao ressarcimento dos valores referentes ao convênio. Incide sobre essa situação a súmula TCU 230:

“Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade”.

5. Citado, o responsável Carlos Magno Duque Bacelar nem apresentou defesa, nem recolheu a importância devida.

6. O posicionamento uniforme da Secex/MA e do MPTCU foi pelo julgamento pela irregularidade destas contas, condenação em débito e aplicação de multa.

7. Acolho e adoto esse posicionamento como razões de decidir.

8. Toda a movimentação financeira do convênio ocorreu durante a gestão do ex-prefeito Carlos Magno Duque Bacelar (2005/2008).

9. O valor total gerido foi de R\$ 750.850,72, sendo R\$ 720.000,00 repassado pela Funasa e R\$ 30.850,72 oriundos de aplicações no mercado financeiro.

10. A Funasa aprovou a aplicação de R\$ 351.576,00, conforme prestação de contas parcial apresentada pelo ex-prefeito.

11. Foi comprovada *in loco* a execução parcial da obra.

12. Assim sendo, ficaram pendentes de comprovação os valores de R\$ 39.274,72 (24/4/2007) e de R\$ 360.000,00 (5/6/2007).

13. A Funasa notificou o responsável, inclusive por via editalícia, sem obter resposta.

14. No âmbito deste Tribunal, a Secex/MA encaminhou o ofício de citação para o endereço constante da base da Receita Federal.

15. O responsável constituiu advogado e apresentou pedidos de vista, cópia e prorrogação de prazo.

16. Dessa forma, o ex-prefeito teve todas as oportunidades, tanto na Funasa quanto nesta Corte de Contas, para apresentar a prestação de contas final ou oferecer defesa, mas não implementou qualquer medida nesse sentido.

17. Considerando que a citação, apesar de corretamente efetuada, mostrou-se infrutífera, está caracterizada revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992, cabendo o prosseguimento do processo em direção à prolação de decisão definitiva.

18. Lembro que o ônus da prova, em matéria de aplicação de recursos públicos, é invertido: compete ao responsável provar sua correta destinação, consoante jurisprudência já pacificada neste Tribunal de Contas e no Supremo Tribunal Federal.

19. Face à inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé de Carlos Magno Duque Bacelar, uma vez que lhe cabia o dever de evidenciar o regular emprego dos recursos públicos federais repassados por força do convênio, com a apresentação dos documentos comprobatórios da execução final da despesa, estes autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas do responsável e sua condenação ao pagamento do débito apurado, além de aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, acolho as propostas uniformes da unidade técnica e do Ministério Público e voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de julho de 2015.

ANA ARRAES  
Relatora